

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para proibir a contratação de operação de crédito não presencial com consumidores idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para proibir a contratação de operação de crédito não presencial com consumidores idosos.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 52.

.....

§ 4º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, a contratação de operação de crédito com consumidor idoso não poderá ser concluída por telefone, internet, aplicativo digital ou qualquer outra modalidade não presencial, sob pena de nulidade do contrato de outorga de crédito ou de concessão de financiamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de acesso ao crédito, fenômeno que ganhou força

após a estabilização da economia, e o desenvolvimento de nosso mercado de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218555734700>



consumo vêm transformando o Brasil numa nação de endividados. São mais de 63 milhões de endividados, dentre eles, um enorme percentual de idosos, vítimas fáceis dos abusos no mercado de crédito, mais especificamente nas operações de crédito consignado.

Com a renda certa, porém modesta, das aposentadorias, e com a vulnerabilidade social que os reveste, os idosos são destinatários preferenciais de agressivas técnicas de marketing. São assediados constantemente com ofertas enganosas, que vendem um sonho de dinheiro rápido, fácil e barato sem atentar para as reais necessidades daquele cliente e para sua efetiva capacidade de pagamento.

A facilidade atual de realização de contratações por meios não presenciais certamente tem contribuído muito para a proliferação desses excessos e conduzido a uma enorme quantidade de idosos a contratações irrefletidas e ao comprometimento demasiado dos orçamentos familiares.

Para tentar reduzir os abusos, apresentamos este projeto de lei, que acrescenta parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que trata do fornecimento de produtos ou serviços de crédito. Conforme nossa proposta, os contratos de crédito destinados a idosos não poderão ser realizados de forma não presencial.

Creemos que referida vedação fornecerá maior efetividade ao dever de informação prévia e adequada nos contratos de financiamento previsto no CDC e oferecerá mais segurança às contratações de crédito que envolvam idosos.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

